

Regulamenta o art. 4º do Decreto Federal n.º 750, de 10 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica no Estado de São Paulo.

O Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 94 do Decreto Estadual n.º 30.555, de 03 de outubro de 1989, e o Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 68 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial n.º 445 de 16 de Agosto de 1989;

Considerando o estabelecido no Artigo 23, Incisos VI e VII da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido no Artigo 14, Alínea "a" da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Lei n.º 7.803 de 18 de julho de 1989, e o disposto no Termo de Cooperação Institucional firmado entre os dois órgãos em 04 de março de 1993, publicado no Diário Oficial da União em 10 de março de 1993 e no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 30 de abril de 1993;

Considerando a necessidade de regulamentação e o estabelecimento das definições, das responsabilidades, dos critérios básicos e das diretrizes gerais para a aplicação do disposto no Artigo 4º do Decreto Federal n.º 750/93, resolvem:

TÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para efeito desta Resolução, consideram-se parcelamentos do solo ou qualquer edificação para fins urbanos, aqueles situados em zonas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos ou de expansão urbana definidos por Lei Municipal.

Parágrafo Único - As áreas que não estiverem efetivamente urbanizadas, ou seja, que apresentarem qualquer das características abaixo exemplificadas, sujeitar-se-ão a tratamento diferenciado para fins de licenciamento de supressão, corte e exploração de vegetação nativa da Mata Atlântica.

- a) Áreas com predomínio de atividades agro-silvo-pastoris;
- b) Áreas contíguas ou inseridas em extensos maciços florestais ou outra forma de vegetação natural, conforme levantamento oficial de vegetação;
- c) Áreas com predomínio de chácaras de lazer;
- d) Ausência de 4 (quatro) ou mais equipamentos públicos urbanos, conforme conceitua o artigo 5º da Lei Fed. n.º 6.766/79.

Art. 2º - Para efeito desta Resolução, consideram-se áreas verdes, aqueles com cobertura vegetal de porte arbustivo-arbóreo, não impermeabilizáveis, visando a contribuir para a melhoria da qualidade de vida urbana, permitindo-se seu uso para atividades de lazer.

Parágrafo 1º - Estas áreas não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos, alterados, conforme estabelece o item VII do artigo 180 da Constituição Estadual;

Parágrafo 2º - Estas áreas poderão incluir as áreas de preservação permanente, definidas pelos artigos 2º e 3º da Lei Fed. n.º 4.771/65, as áreas com vegetação exótica porventura existentes, e os espaços livres de uso público, a critério do órgão estadual competente;

Parágrafo 3º - Quando as áreas estiverem situadas em áreas de preservação permanente, seu uso dependerá de anuência do Poder Executivo Federal;

Parágrafo 4º - Onde houver necessidade de implantação dessas áreas verdes, esta deverá ser feita, preferencialmente, com espécies nativas, após análise e aprovação de projeto específico, pelo órgão estadual competente.

TÍTULO II - DOS FINS URBANOS

SEÇÃO I - Dos parcelamentos de Solo

Subseção I - Nas áreas urbanizadas

Art. 3º - A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação nativa secundária de Mata Atlântica, no estágio inicial de regeneração, para fins de parcelamentos do solo, conjuntos habitacionais, condomínios ou similares, em áreas urbanizadas, será de competência do órgão estadual, e se dará mediante o atendimento das seguintes condicionantes;

I - Quando em conformidade com plano diretor aprovado e/ou demais legislações municipais e ambientais;

II - Aprovação de projeto de recuperação ou enriquecimento da vegetação das áreas verdes, preferencialmente com espécies nativas, em local e percentual a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, nunca inferior a 10% da gleba;

III - Termo de Compromisso de Preservação da Área Verde, devidamente locada em planta, firmado pelo empreendedor junto ao órgão estadual competente durante a implantação do empreendimento.

Subseção II - Nas áreas não efetivamente urbanizadas

Art. 4º - A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação secundária de Mata Atlântica, no estágio inicial de regeneração, para fins de parcelamento do solo, conjunto habitacionais, condomínios ou similares, em áreas não efetivamente urbanizadas, é de competência do órgão estadual e se dará mediante o atendimento das seguintes condicionantes:

I - Quando em conformidade com o plano diretor aprovado, conforme Art. 182, parágrafo 1º da Constituição Federal e demais legislações municipais e ambientais;

II - Área verde de, no mínimo, 20% da gleba;

III - Não seja abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, conforme lista oficial atualizada;

IV - Não exerça função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

V - Não tenha excepcional valor paisagístico ou seja considerada patrimônio ambiental, declaradas pelo Poder Público;

VI - Não forme corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado de regeneração.

Subseção III - Dos parcelamentos de solo aprovados antes da Lei Federal n.º 6766/79

Art. 5º - Os parcelamentos de solo aprovados antes da Lei Federal n.º 6.766/79, não implantados ou parcialmente implantados, estarão sujeitos ao que estabelece esta Resolução.

Parágrafo 1º - A anterioridade de execução do parcelamento em relação à Lei Federal n.º 6.766/79, deverá ser comprovada, pelo empreendedor mediante documento oficial;

Parágrafo 2º - O órgão estadual competente levará em conta, quando da análise do pedido da supressão ou emissão do Atestado de Regularidade Florestal, as situações efetivamente consolidadas, comprovadas e os reflexos sócio-econômicos daí advindos, a fim de adequar o empreendimento à legislação ambiental vigente;

Parágrafo 3º - Quando trata-se de parcelamento de solo localizados em Áreas de Proteção de Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, executando anteriormente à edição da Lei Estadual n.º 1172/76, o empreendedor deverá submetê-lo à análise do órgão estadual competente, visando a indicação das medidas de adaptação cabíveis.

Subseção IV - Da responsabilidade pela manutenção e preservação das áreas verdes

Art. 6º - A partir da data em que as vias, praças, espaços livres, e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos passarem a integrar o domínio do Município, conforme estabelece o artigo 22 da Lei Federal n.º 6766/79, fica o Poder Público Municipal responsável pela manutenção e preservação das áreas verdes.

SEÇÃO III - Das edificações ou obras para fins urbanos, em lotes ou terrenos

Art. 7º - A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação nativa secundária no estágio inicial de regeneração, em lotes ou terrenos, quando necessárias à edificações ou obras para fins urbanos, será de competência do órgão estadual e só serão admitidos quando em conformidade com plano diretor aprovado, conforme Art. 182 Parágrafo 1º da Constituição Federal e/ou demais legislações municipais e ambientais, e se dará da seguinte forma:

a) Para lotes ou terrenos maiores que 1.000m², a supressão será autorizada mediante a averbação e margem da matrícula do imóvel, em Cartório de Registro de Imóveis, de área verde, conforme 2º desta Resolução em local a ser submetido à aprovação do órgão estadual competente, nunca inferior a 10% da área do lote ou terreno.

TÍTULO III - DAS ÁREAS RURAIS

Art. 8º - A autorização para corte, supressão ou exploração de vegetação nativa secundária de Mata Atlântica, no estágio inicial de regeneração será

de competência do órgão estadual, e somente será emitida após a averbação da Reserva Legal.

Parágrafo único - Para a definição e das áreas a serem destinadas à Reserva Legal, deverão ser considerados fatores como: classe de capacidade de uso do solo, função de abrigo da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, vegetação que exerça função de proteção de mananciais, de preservação e controle de processos erosivos ou tenha excepcional valor paisagístico.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - É livre o controle ou a supressão da vegetação nativa secundária em estágio pioneiro de regeneração definido na Resolução Conjunta SMA/IBAMA/SP e Resolução CONAMA n.º 01/94.

Art. 10º - Estando a área, objeto de pretendida supressão, abrangida por zoneamento ambientais ou Áreas de Proteção Ambiental promovidos pelo Poder Público, serão ainda obedecidas as regulamentações aí dispostas.

Art. 11º - Os municípios localizados em área de ocorrência de Mata Atlântica deverão fomentar, em suas áreas urbanas, a arborização de ruas e demais logradouros públicos, prioritariamente com espécies nativas e adequadas à manutenção e melhoria da qualidade de vida, visando atingir o estabelecimento de no mínimo 8m² de área verde por habitante.

Art. 12º - A não observância do disposto nesta Resolução, sujeitará o infrator à sanções previstas pela Lei Federal n.º 6938/81 e Decreto Federal n.º 99274/90.

Art. 13º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ DE ÁVILA AGUIAR COIMBRA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente
SP(em exercício)

JORGE LINHARES FERREIRA JORGE
Superintendente do IBAMA -